Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.095 - RN (2019/0004862-1)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** |
| AGRAVANTE | : | JOSE MARTINS DE QUEIROZ |
| ADVOGADOS | : | JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291 |
| | | ERICK CARVALHO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - RN016466 |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

## DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por Jose Martins de Queiroz em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDPGPE. COISA JULGADA.
> 1. Almeja o autor (servidor inativo) com a presente ação, o reconhecimento do direito de receber a GDPGPE nos mesmos moldes em que vinha recebendo antes da realização do primeiro ciclo de avaliação;
> 2. Em ação anteriormente ajuizada, que já tem decisão transitada em julgado, teve reconhecido o direito ao recebimento da GDPGPE na mesma pontuação paga aos ativos, até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos;
> 3. Na presente ação, a pretexto de direito à irredutibilidade de vencimentos, pretende o autor, em verdade, rediscutir a matéria, pleiteando continuar a receber os mesmos 80% depois da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. A coisa julgada resta evidente, dado que naquela primeira ação, já se decidiu que após a avaliação ela não mais teria direito a esse percentual;
> 4. Apelação improvida.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados,

Em suas razões de recurso especial, sustenta a parte recorrente negativa de vigência do art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, porquanto, não há falar em coisa julgada, eis que "a causa de pedir deve ser analisada por seus viés remoto e próximo. Este consiste nos fundamentos jurídicos que justifiquem o pedido; aquele, nos fatos constitutivos do direito alegado" (e-STJ fl. 182).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 198/206).

A decisão agravada negou seguimento ao especial sob a compreensão de que a revisão do julgado implicaria reexame de provas, nos termos da Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante que deve ser conhecido o recurso especial, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais.

Ofertada contraminuta (e-STJ fls. 275/276).

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Tendo o agravante impugnado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, passo a análise do recurso especial.

Observo que o Tribunal de Origem ao apreciar a matéria constante dos autos, adotou como razões de decidir os seguintes fundamentos, *verbis*:

> Almeja o autor (servidor inativo) com a presente ação, o reconhecimento do direito de receber a GDPGPE nos mesmos moldes em que vinha recebendo antes da realização do primeiro ciclo de avaliação.
> Na ação anteriormente ajuizada, que já tem decisão transitada em julgado, foi reconhecido à parte autora o direito ao recebimento da GDPGPE na mesma pontuação paga aos ativos, até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos.
> Na presente ação, a pretexto de direito à irredutibilidade de vencimentos, pretende ele, em verdade, rediscutir a matéria, pleiteando continuar a receber os mesmos 80% depois da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.
> A coisa julgada resta evidente, dado que naquela primeira ação, já restara decidido que após a avaliação o autor não mais teria direito a esse percentual.

Com efeito, a revisão das conclusões adotadas pela Corte de Origem que entendeu pela ocorrência da coisa julgada, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator